

ACORDÃO Nº 19
DE 15
DE 15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



INDICAÇÃO Nº 71 /2015.

Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior.

Assunto: Indica, ao Governador do Estado, o envio de Projeto de Lei Concedendo Gratuidade no Transporte Intermunicipal aos Agentes de Segurança Penitenciária.

Plenário da Casa Epitácio Pessoa,

Sua Excelência, Dep. João Bosco Carneiro Júnior, requer, com base no art. 111, I, do Regimento Interno, que seja indicado ao Governador do Estado o envio, a esta Casa, de Projeto de Lei concedendo gratuidade no transporte público intermunicipal aos Agentes de Segurança Penitenciária, com vistas à consecução do interesse público.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba conta com 19 penitenciárias, uma unidade agrícola e 59 cadeias públicas. Em caráter itinerante, os 1754¹ agentes de segurança penitenciária, frequentemente, são chamados a servir nesses 79 (setenta e nove) estabelecimentos prisionais, muitas vezes em caráter temporário, por motivos diversos: realização de forças-tarefa, repressão a rebeliões, investigações, deslocamento a estabelecimentos localizados em cidade diversa dentro da mesma região metropolitana onde reside o agente e outras necessidades eventuais da Administração Penitenciária.

Dessa maneira, revela-se, como parte integrante da rotina dos agentes de segurança penitenciária, o deslocamento entre municípios, dentro do território do Estado da Paraíba, em virtude das necessidades da Administração Pública. Os agentes, dispostos ao cumprimento de seus misteres funcionais, não se recusam a realizar essas locomoções.

¹ Dados do Sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em dezembro de 2014. Disponível em: <<http://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal07.php?poder=1&ano=2014&competencia=122014&secretaria=SEC.ES.T.ADMINIST+PENITENCIARIA&descricao=Dezembro&tipo=EFETIVO+ATIVO>>.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Ocorre que tais servidores estão arcando, pessoalmente, com os custos das passagens necessárias ao seu transporte, uma vez inexistir qualquer previsão legal que lhes conceda gratuidade no transporte utilizado em razão do serviço público.

O vencimento inicial de um Agente de Segurança Penitenciária é de R\$1.328,51². A partir desse dado, é possível estimar-se o impacto financeiro representado por cada um dos deslocamentos dos agentes penitenciários sobre a sua remuneração, ao correlacioná-lo com o valor de algumas das tarifas de passagens terrestres cobradas no Estado da Paraíba:

TRECHO (IDA E VOLTA)	CUSTO DE UMA PASSAGEM (IDA E VOLTA)	IMPACTO SOBRE O VENCIMENTO ¹
João Pessoa - Cajazeiras (Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras)	R\$202,00	15,21%
João Pessoa - Sousa (Colônia Agrícola Penal de Sousa)	R\$182,80	13,76%
João Pessoa - Pombal (Cadeia Pública de Pombal)	R\$158,30	11,92%
João Pessoa - Patos (Penitenciária Padrão Romero Nóbrega)	R\$128,50	9,67%

Fonte: <<<http://www.expressoguanabara.com.br/>>>

Percebe-se, assim, como extremamente gravoso o reflexo financeiro do custo dessas passagens sobre os vencimentos dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, o qual representa um decréscimo real em sua remuneração.

O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço público de interesse do Estado, outorgado seu exercício, porém, a particulares, mediante contratos de permissão. É o que define o Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba (RTCRIP-PB)³. Embora seja prestado por empresas

² Valor do vencimento a partir do mês de setembro de 2010, de acordo com a Lei Estadual nº 8.561, de 04 de junho de 2008, computados os índices de revisão geral anuais.

³ Disponível em: <<http://www.der.pb.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=983&Itemid=100042>>



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



privadas, o serviço de transporte de passageiros deve servir, primordialmente, ao interesse público, e não apenas ao interesse de seus sócios ou acionistas⁴.

Por se tratarem, no Estado da Paraíba, de contratos de permissão com prazo estipulado (art. 26, RTCRIP-PB), aproximam-se, em sua natureza, dos contratos de concessão, que Celso Antônio Bandeira de Melo define como:

(...) instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo poder público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço em geral e basicamente mediante tarifas cobradas dos usuários dos serviços⁵.

O conceito trazido acima compatibiliza a necessidade de se perseguir o interesse público com o desejo, próprio dos negócios particulares, de se atingir o lucro: é o chamado equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa maneira, o Poder Público Concedente, atento às necessidades sociais, pode, unilateralmente, atribuir novos ônus às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, como, por exemplo, obrigando-as a transportar, gratuitamente, os integrantes de determinada categoria de servidores públicos. Por outro lado, o Estado teria o dever de reaver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estipulando compensações proporcionais aos novos custos suportados pelos concessionários ou permissionários.

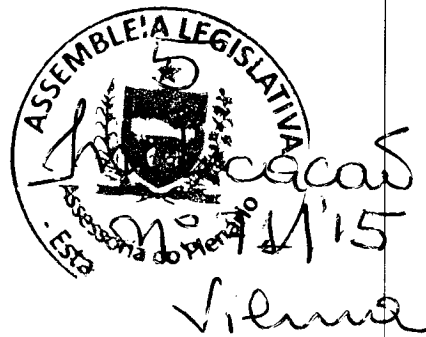
No mesmo sentido, os §§ 2º e 3º do art. 9º, o art. 23, IV w XI, e o art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões), e o § 1º do art. 25 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba (RTCRIP-PB), aduzem:

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 55.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 716, 717 e 774 a 785.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(...)

Art. 23. São **cláusulas essenciais** do contrato de concessão as relativas:

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

(...)

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

(...)

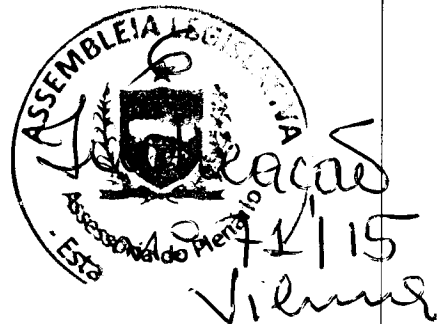
Art. 25. (...)

§ 1º O regime jurídico dos contratos de que trata este Decreto, confere ao DER/PB em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, bem assim de modificar a prestação dos serviços delegados, para melhor adequá-los as finalidades de interesse público respeitados os direitos das transportadoras. [grifos nossos]

É o Princípio da Supremacia do Interesse Público que determina ao Estado a alteração unilateral dos contratos administrativos, de modo a adaptá-los às novas necessidades coletivas, e que, ao mesmo tempo, impõe às concessionárias e permissionárias se sujeitarem a sua alteração, ressalvando-se, apenas, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



O Princípio da Proporcionalidade, em seu turno, revela que a concessão de gratuidade no transporte intermunicipal aos Agentes de Segurança Penitenciária é a solução mais adequada para se atingir esse interesse público. Qualquer outra medida, como a implantação de auxílio transporte ou o incentivo à compra de veículo próprio, seria claramente mais onerosa ao erário estadual.

Diversas outras unidades federativas, atentas à realidade econômica de seus agentes penitenciários e ao interesse público envolvido em seu deslocamento através de seus territórios, dispuseram-se a prever, em seus ordenamentos jurídicos, livre trânsito intermunicipal para a categoria. São os casos, por exemplo, dos Estados do Amapá (Lei nº 1.497, de 29 de junho de 2010) e Espírito Santo (Lei nº 2517, de 10 de julho de 1970).

O Estado da Paraíba, por sua vez, já concede a referida gratuidade aos Policiais Militares e Policiais Civis (Lei nº 6.470, de 20 de maio de 1997). Segundo o Princípio da Isonomia, não haveria razão para se tratarem as duas categorias, acima, de modo diverso a dos Agentes de Segurança Penitenciária: todas as três possuem a finalidade comum de manutenção da segurança pública, têm a mesma necessidade de deslocamentos ao longo do território estadual, e convivem, ainda, com a mesma realidade fático-financeira (remunerações equivalentes).

Seria uma medida de justiça aos agentes de segurança penitenciária do Estado da Paraíba, os quais, além dos motivos elencados e conforme as razões da Moção de Aplausos aprovada nesta Casa, têm, continuamente, se empenhado em uma qualificação voltada à sua atuação funcional⁶.

O envio e posterior aprovação do Projeto de Lei Concedendo Gratuidade no Transporte Intermunicipal de Passageiros aos Agentes de Segurança Penitenciária representaria um passo no sentido de se concretizar um interesse público – a segurança pública – e mais um marco na valorização dessa categoria de servidores, fundamental para a segurança da sociedade e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

⁶ Requerimento nº 201/2015.

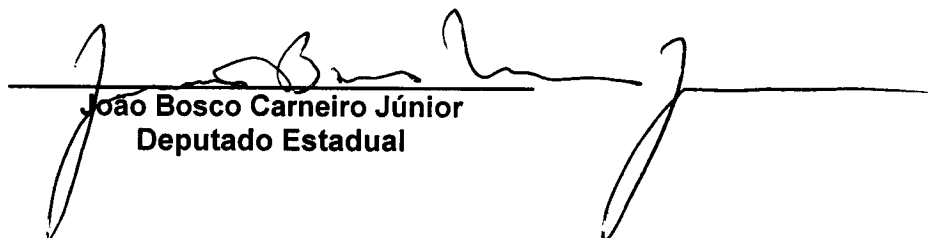


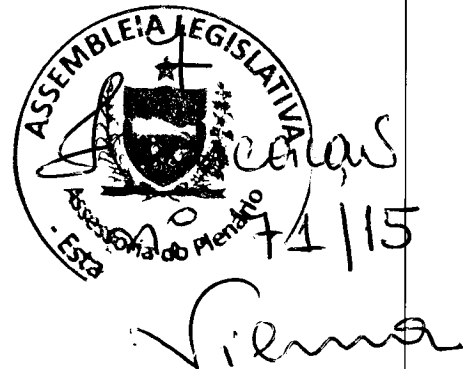
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Como a Constituição Estadual atribui, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos (art. 63, § 1º, II, "b"), encaminhamos este pleito ao Governador do Estado, no sentido de enviar, a esta Casa, Projeto de Lei Concedendo Gratuidade no Transporte Intermunicipal de Passageiros aos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

Portanto, em mais um passo no reconhecimento dessa importante classe de servidores públicos, os quais dedicam suas vidas à nossa segurança, solicito a meus pares a aprovação desta propositura.

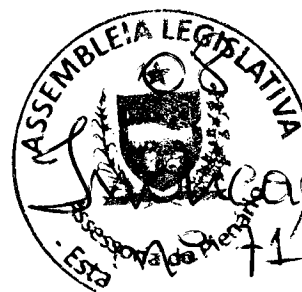
João Pessoa, 18 de maio de 2015.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



PROJETO DE LEI Nº _____/2015

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Concede Gratuidade no Transporte Intermunicipal de Passageiros aos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º Todos os agentes de segurança penitenciária, devidamente identificados, terão acesso gratuito ao transporte intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para o gozo dessa prerrogativa, o beneficiário deverá apresentar sua identidade funcional, independentemente de estar em cumprimento de horário de serviço designado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba conta com 19 penitenciárias, uma unidade agrícola e 59 cadeias públicas. Em caráter itinerante, os 1754⁷ agentes de segurança penitenciária, frequentemente, são chamados a servir nesses 79 (setenta e nove) estabelecimentos prisionais, muitas vezes em caráter temporário, por motivos diversos: realização de forças-tarefa, repressões a rebeliões, investigações, deslocamento a estabelecimentos localizados em cidade diversa dentro da mesma região

⁷ Dados do Sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em dezembro de 2014. Disponível em: <<[<http://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal07.php?poder=1&ano=2014&competencia=122014&secretaria=SEC.ES.T.ADMINIST+PENITENCIARIA&descricao=Dezembro&tipo=EFETIVO+ATIVO>>](http://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal07.php?poder=1&ano=2014&competencia=122014&secretaria=SEC.ES.T.ADMINIST+PENITENCIARIA&descricao=Dezembro&tipo=EFETIVO+ATIVO)>>.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Handwritten notes:
m.º 71/15
Vienna

metropolitana onde reside o agente e outras necessidades eventuais da Administração Penitenciária.

Dessa maneira, revela-se, como parte integrante da rotina dos agentes de segurança penitenciária, o deslocamento entre municípios, dentro do território do Estado da Paraíba, em virtude das necessidades da Administração Pública. Os agentes, dispostos ao cumprimento de seus misteres funcionais, não se recusam a realizar essas locomoções. Ocorre que tais servidores estão arcando, pessoalmente, com os custos das passagens necessárias ao seu transporte, uma vez inexistir qualquer previsão legal que lhes conceda gratuidade no transporte utilizado em razão do serviço público.

O vencimento inicial de um Agente de Segurança Penitenciária é de R\$1.328,51⁸. A partir desse dado, é possível estimar-se o impacto financeiro representado por cada um dos deslocamentos dos agentes penitenciários sobre a sua remuneração, ao correlacioná-lo com o valor de algumas das tarifas de passagens terrestres cobradas no Estado da Paraíba:

TRECHO (IDA E VOLTA)	CUSTO DE UMA PASSAGEM (IDA E VOLTA)	IMPACTO SOBRE O VENCIMENTO ¹
João Pessoa - Cajazeiras (Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras)	R\$202,00	15,21%
João Pessoa - Sousa (Colônia Agrícola Penal de Sousa)	R\$182,80	13,76%
João Pessoa - Pombal (Cadeia Pública de Pombal)	R\$158,30	11,92%
João Pessoa - Patos (Penitenciária Padrão Romero Nóbrega)	R\$128,50	9,67%

Fonte: <<<http://www.expressoguanabara.com.br/>>>

Handwritten signature

⁸ Valor do vencimento a partir do mês de setembro de 2010, de acordo com a Lei Estadual nº 8.561, de 04 de junho de 2008, computados os índices de revisão geral anuais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Percebe-se, assim, como extremamente gravoso o reflexo financeiro do custo dessas passagens sobre os vencimentos dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, o qual representa um decréscimo real em sua remuneração.

O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço público de interesse do Estado, outorgado seu exercício, porém, a particulares, mediante contratos de permissão. É o que define o Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba (RTCRIP-PB)⁹. Embora seja prestado por empresas privadas, o serviço de transporte de passageiros deve servir, primordialmente, ao interesse público, e não apenas ao interesse de seus sócios ou acionistas¹⁰.

Por se tratarem, no Estado da Paraíba, de contratos de permissão com prazo estipulado (art. 26, RTCRIP-PB), aproximam-se, em sua natureza, dos contratos de concessão, que Celso Antônio Bandeira de Melo define como:

(...) instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo poder público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço em geral e basicamente mediante tarifas cobradas dos usuários dos serviços¹¹.

O conceito trazido acima compatibiliza a necessidade de se perseguir o interesse público com o desejo, próprio dos negócios particulares, de se atingir o lucro: é o chamado equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa maneira, o Poder Público Concedente, atento às necessidades sociais, pode, unilateralmente, atribuir novos ônus às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, como, por exemplo, obrigando-as a transportar, gratuitamente, os

⁹

Disponível

em:

<<http://www.der.pb.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=983&Itemid=100042>>

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 55.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 716, 717 e 774 a 785.

Asssembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N – Centro – João Pessoa – PB. CEP: 58011-902



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Assessoria de Legislação
7415
Vilma

integrantes de determinada categoria de servidores públicos. Por outro lado, o Estado teria o dever de reaver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estipulando compensações proporcionais aos novos custos suportados pelos concessionários ou permissionários.

No mesmo sentido, os §§ 2º e 3º do art. 9º, o art. 23, IV w XI, e o art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões), e o § 1º do art. 25 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba (RTCRIP-PB), aduzem:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(...)

Art. 23. São **cláusulas essenciais** do contrato de concessão as relativas:

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

(...)

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

(...)

Art.25. (...)

§ 1º O regime jurídico dos contratos de que trata este Decreto, confere ao DER/PB em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, bem assim de modificar a prestação dos serviços delegados, para melhor adequá-los



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



as finalidades de interesse público respeitados os direitos das transportadoras.
[grifos nossos]

É o Princípio da Supremacia do Interesse Público que determina ao Estado a alteração unilateral dos contratos administrativos, de modo a adaptá-los às novas necessidades coletivas, e que, ao mesmo tempo, impõe às concessionárias e permissionárias a sujeição à sua alteração, ressaltando-se, apenas, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

O Princípio da Proporcionalidade, em seu turno, revela que a concessão de gratuidade no transporte intermunicipal aos Agentes de Segurança Penitenciária é a solução mais adequada para se atingir esse interesse público. Qualquer outra medida, como a implantação de auxílio transporte ou o incentivo à compra de veículo próprio, seria claramente mais onerosa ao erário estadual.

Diversas outras unidades federativas, atentas à realidade econômica de seus agentes penitenciários e ao interesse público envolvido em seu deslocamento através de seus territórios, dispuseram-se a prever, em seus ordenamentos jurídicos, livre trânsito intermunicipal para a categoria. São os casos, por exemplo, dos Estados do Amapá (Lei nº 1.497, de 29 de junho de 2010) e Espírito Santo (Lei nº 2517, de 10 de julho de 1970).

O Estado da Paraíba, por sua vez, já concede a referida gratuidade aos Policiais Militares e Policiais Civis (Lei nº 6.470, de 20 de maio de 1997). Segundo o Princípio da Isonomia, não haveria razão para se tratarem as duas categorias, acima, de modo diverso a dos Agentes de Segurança Penitenciária: todas as três possuem a finalidade comum de manutenção da segurança pública, têm a mesma necessidade de deslocamentos ao longo do território estadual, e convivem, ainda, com a mesma realidade fático-financeira (remunerações equivalentes).

Seria uma medida de justiça aos agentes de segurança penitenciária do Estado da Paraíba, os quais, além dos motivos elencados e conforme as razões da Moção de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

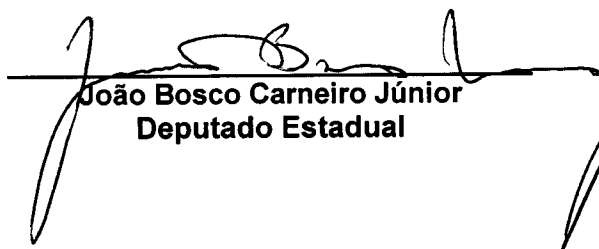


Aplausos aprovada nesta Casa, têm, continuamente, se empenhado em uma qualificação voltada à sua atuação funcional¹².

A aprovação do Projeto de Lei Concedendo Gratuidade no Transporte Intermunicipal de Passageiros aos Agentes de Segurança Penitenciária representaria um passo no sentido de se concretizar um interesse público – a segurança pública – e mais um marco na valorização dessa categoria de servidores, fundamental para a segurança da sociedade e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Portanto, em mais um passo no reconhecimento dessa importante classe de servidores públicos, os quais dedicam suas vidas à nossa segurança, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta propositura.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

¹² Requerimento nº 201/2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO AO PLÊNARIO
REGISTROS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DOS
REQUERIMENTOS

14
Judicário
nº 71/15
Filme

REQUERIMENTO Nº 71 /2015

Registrado em, 18 / 5 /2015.

Assessoria ao Plenário

Filme
Funcionário

Constou no Expediente

Em, 19 / 05 /2015.

Assessoria ao Plenário

Magaly Maia
Funcionário

Decisão de Plenário

Aprovado Em, 20 / 05 / 2015.

Rejeitado em, ____ / ____ / 2015.

Assessoria ao Plenário

Maia
Funcionário

Encaminhado ao Departamento de
Assistência e Controle do Processo
Legislativo

Em, 20 / 05 /2015.

Assessoria Ao Plenário

Maia
Funcionário

Encaminhado ao DICOF

Em ____ / ____ /2015.

Departamento de Assistência e
controle do Processo Legislativo

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2015.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).

Em ____ / ____ / 2015.

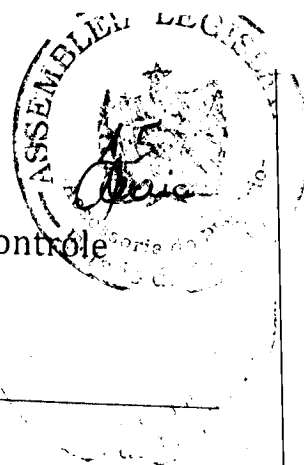
Assessor



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

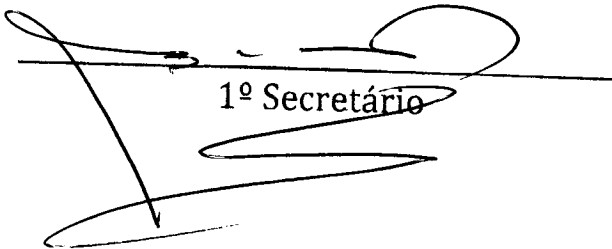
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o
Requerimento nº 71/2015 foi aprovado em
discussão única na Sessão Ordinária do dia
20/05/2015.

Plenário José Mariz, 20/05/ de 2015.


1º Secretário